

EVOLUÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO E PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Raphael Moro Cavalcante LEMOS¹

Daniela Martins MADRID²

RESUMO: o presente estudo aborda a evolução histórica do Instituto família, bem como a evolução legislativa que trata deste Instituto; expondo as influências e transformações que ocorreram ao longo do tempo no âmbito familiar. Para chegar à finalidade principal, que é a evolução do Direito de Família Brasileiro com base no princípio da afetividade, será feito um esboço sobre a Família Romana e as influências do Direito Canônico. O método a ser utilizado será bibliográfico e a técnica de pesquisa, dedutiva e histórica.

PALAVRAS-CHAVE: Família socioafetiva ou eudemonista. Repersonalização do Direito de Família. Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Evolução histórica da entidade familiar brasileira.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa foi feita através de um estudo bibliográfico onde foram estudados vários livros doutrinários que tratam do assunto em questão, com a finalidade de demonstrar as mudanças que ocorreram na Legislação Brasileira em relação à entidade familiar, bem como a importância destas, com reflexo nos princípios norteadores do Direito de Família, dentre estes um que merece ênfase, que é o princípio da afetividade. Para alcançar a finalidade crucial, foi preciso discorrer sobre os institutos de famílias Romano e as influências do Direito Canônico, que teve participação no Direito de Família Brasileiro ao longo do tempo. O presente estudo foi dividido em títulos e subseções, das quais, em primeiro momento foi falado de forma resumida do Instituto de Família Romano e da influencia do Direito Canônico; do direito de família, conceituando-o e tratando de sua evolução histórica até o presente momento com o advento da Constituição

¹ Estudante do 4º ano de direito (turma 2013) pelas faculdades Antônio Eufrásio de Toledo e estagiário na advocacia Anjos Ramos.

² Orientadora do trabalho, professora e supervisora de monografia | TC das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

Federal de 1988; do princípio da afetividade, e, por fim a conclusão. O método adotado foi o bibliográfico; e as técnicas de pesquisas foram dedutivas e históricas.

2 DA FAMÍLIA ROMANA E DO DIREITO CANONICO

A família romana uma das influenciadoras do Direito de Família Brasileiro, como ensina Jacqueline Filgueras Nogueira (2001, p.25):

“Na antiga Roma, a família era organizada sob o princípio da autoridade do *pater familias*³, ascendente comum vivo mais velho, e abrangia quantos a ele estavam submetidos, independentemente dos vínculos de consangüinidade, uma vez que exercia autoridade sobre todos os seus descendentes, esposa e mulheres casadas com seus descendentes. O *pater era* o chefe político, sacerdote e juiz em sua casa, exercia poder sobre todos os filhos, a mulher e os escravos, podendo dispor livremente deles, inclusive com o direito de vida e de morte. Sua mulher vivia totalmente sob sua autoridade, podia inclusive ser repudiada por simples ato unilateral dele; ela nunca adquiria autonomia, pois passava da condição de filha à de esposa, sem nenhuma alteração de sua capacidade.”

Com o que foi citado, pode notar-se que a família na antiga Roma era hierarquizada e patriarcal, com o homem, pai de família, tendo o poder sobre os seus membros. A própria concepção da palavra família trazia na sua essência um significado de “autoridade”;

a palavra família, segundo opinião mais geral, provém do latim *famulia*, por derivação de *famulus*, i, do osco⁴ famel, designando o conjunto de pessoas submetidas à autoridade do *pater familias* e, por uma explicação mais sinédoque, a todos os escravos e a todo o acervo patrimonial pertencentes a um senhor (Ulpiano: D.50,16,Fr.195, apud GRISARD FILHO,2010, p.24)

Neste modelo de família vivido na Roma antiga, a família era vista como uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional (WALD,1999, p. 30); a família era uma unidade religiosa, pois tinha uma religião própria, a religião doméstica dos antepassados falecidos(COULANGES. A Cidade Antiga, apud WALD, 1999, p.30). Portanto, a família romana tinha seu lado religioso, naquela época, o chamado doméstico, que segundo Numa Denis Fustel Coulanges (1910) apud Waldyr Grisard Filho (2010, p.55):

“havia em cada casa um altar e em torno dele a família se reunia toda manhã para dirigir ao fogo doméstico suas primeiras orações e toda noite para invocá-lo pela última vez. Durante o dia, junto a ele era compartilhado o repasto. Fora de casa, mais muito próximo a ela, havia um túmulo; é a

³ Termo em Latim que significa: “Pai de família ou Chefe”.

⁴ Antigo povo que habitava a Itália Central.

segunda morada da família, onde repousam várias gerações de ancestrais, que permanecem agrupados nesta segunda existência e continuam formando uma família indissolúvel. Em certos dias, determinados pela religião doméstica, a parte viva da família reúne-se à parte morta da família para oferecer aos ancestrais ali depositados, a quem chamam de deuses, o repasto fúnebre e, em troca das oferendas, solicitar-lhes sua proteção.

Nota-se, portanto, que a família era eminentemente religiosa e que seus cultos eram em suas próprias casas para seus ancestrais.

Como visto anteriormente, a família romana era caracterizada pelo *pater familias*, que era o poder do homem, chefe de família, sobre todos os membros da família; como ensina Arnoldo Wald (1999, p.31), “o *pater* era uma pessoa *sui júris*⁵, independente, chefe dos seus descendentes e estes *alieni júris*⁶, sujeitos à autoridade alheia”. Segundo Jacqueline Filgueras Nogueira (2001, p.26) “o modelo clássico romano da família era patriarcal e hierarquizada, sobre a autoridade do marido e do pai e sobre a submissão da mulher e dos filhos, que eram considerados incapazes [...]”.

O parentesco na família romana em primeiro momento não era pelo vínculo de sangue, - era reconhecido através do culto doméstico aos antepassados, como ensina Waldyr Grisard Filho (2010, p.56): “[...] o parentesco é regulado não segundo a geração, mas segundo a participação no culto doméstico e o caráter de família surgia da invocação do mesmo lar e oferendas aos mesmos antepassados.

Havia 2 espécies de parentesco, nas palavras de Arnoldo Wald (1999, p.31): a *agnação*⁷ e a *cognação*⁸. A *agnação* vinculava as pessoas que estavam sujeitas ao mesmo *pater*, mesmo quando não fossem consangüíneos (filho natural e filho adotivo do mesmo *pater*, por exemplo). A *cognação* era o parentesco pelo sangue que existia entre pessoas que não deviam necessariamente ser agnados uma da outra. Assim, por exemplo, a mulher casada com *manus*⁹ era *cognada*, mas não agnada do seu irmão, o mesmo ocorrendo com o filho emancipado em relação àquele que continuasse sob a *patria potestas*. A mulher quando contraía casamento, ficava sob o poder marital do marido; ela ficava submetida de corpo e bens, pois

⁵ Não há como traduzir ao pé da letra, este termo em latim se referia a independência do pater.

⁶ Da mesma forma, esse termo em latim referia-se a subordinação dos descendentes ao pater.

⁷ Parentesco Civil

⁸ Parentesco Biológico

⁹ Sob poder marital

todos os seus bens ficavam no patrimônio de seu chefe, a título de dote (NOGUEIRA, 2001, p.27)

No primeiro momento, para a família romana o vínculo sanguíneo era irrelevante para a caracterização de membro da família, como visto anteriormente, ao contrário, eram os cultos domésticos e a religião que davam o caráter familiar. Posteriormente, o vínculo sanguíneo ganha força e a *coagnatio* começa a ser o critério para estabelecer o parentesco, como diz o ilustre Waldyr Grisard Filho (2010, p.57):

Todos os componentes do grupo familiar estavam unidos pelo vínculo da *agnatio*, ou parentesco civil, eis que, nos primeiros tempos, irrelevante era o vínculo de sangue, a *coanatio*. Este só adquiriu relevância a partir de Constantino (306-337 d.C.), devido à influência da Igreja Católica, que debilitou a velha religião doméstica, tendo havido completa reformulação com Justiano (527-565 d.C.), quando desapareceu a *agnatio* e a voz do sangue falou mais alto, restando suficiente para estabelecer o parentesco a *coagnatio*, absolutamente independente das regras até então vigentes. Começa a ter um papel predominante o fato mesmo do nascimento independente de participação ou não nos ritos religiosos.

A família romana ao longo do tempo foi sofrendo modificações, principalmente com a predominância da Igreja Católica nas relações pessoais na idade média, que inclusive, desabilitou os cultos domésticos que eram venerados pelos romanos, colocando no lugar dele a figura do casamento como sacramento dado por Deus e devendo ser respeitado pelo seu caráter religioso. Nas palavras de Jacqueline Filgueiras Nogueira,(2001, p.29):

“na Idade Média, embora houvesse a presença de muitos institutos do direito romano antigo, as famílias regeram-se exclusivamente pelo direito canônico, de modo que, entre os séculos X e XV o casamento religioso foi o único reconhecido, sendo o vínculo indissolúvel entre o homem e a mulher, do qual resultavam os filhos legítimos. A igreja transformou a família numa verdadeira instituição religiosa, isto é, “ela própria é igreja em miniatura”, com um local de culto, hierarquizada, dominada pela figura paterna, onde homens, mulheres e crianças tinham lugares e funções determinadas; baseava-se na mútua assistência de seus integrantes, na qual a função procriativa era exclusiva da família fundada no casamento.”

Como visto, o papel da igreja na família romana foi totalmente modificativo, onde o que antes era uma família que tinha os seus próprios cultos domésticos transformou-se numa família com vínculo nas regras da Igreja Católica. Segundo Arnold Wald(1999, p.31) “A evolução da família romana foi no sentido de se restringir progressivamente a autoridade do “*pater*”, dando-se maior autonomia à mulher e aos filhos e substituindo-se o parentesco *agnático* pelo *cognático*.”

Com essas mudanças, influenciadas pela Igreja, a família torna-se mais humana (GRISARD FILHO, 2010, p. 58). Foi também na época imperial que a mulher obteve mais igualdade perante o marido e a sociedade, segundo Arnaldo Walter (1999, p.32) “Na época imperial, a mulher goza de completa autonomia, participando da vida social e política, não se satisfazendo mais com as suas funções exclusivamente familiares.”

Portanto, a partir dos estudos feitos através dos ilustres doutrinadores, pode-se dizer que, a família romana na Roma antiga era caracterizada por um poder patriarcal sendo hierarquizada; as mulheres e os filhos não tinham capacidade, estavam sobre a autoridade do chefe de família, o *pater familias*, este, que inclusive, tinha poder de vida ou morte sobre seu grupo familiar. Posteriormente, na Idade Média, o império romano é influenciado pela igreja católica e deste modo, o *pater familias*, progressivamente vai se enfraquecendo, tomando lugar sobre ele uma família construída através do casamento; uma família através de vínculos sanguíneos; a mulher passa a ter tratamento mais digno de forma a buscar a paridade em relação ao homem, a família torna-se uma instituição religiosa.

O Direito Canônico dizia que a família se construía com a união do homem com a mulher através do matrimônio, este, considerado inclusive sacramento, indissolúvel e realizado por Deus. A Igreja quem era a encarregada de tratar de normas e regulamentos referentes ao casamento; ela inclusive constituiu impedimentos para a realização do casamento que segundo Arnaldo Wald:

O Direito Canônico Constituiu o quadro dos impedimentos para a realização do casamento abrangendo causas baseadas numa incapacidade (idade, diferença de religião, impotência, casamento anterior), num vício do consentimento (dolo para obter o consentimento matrimonial, coação ou erro quanto à pessoa do outro cônjuge) ou numa relação anterior (parentesco e afinidade).

Como visto, o Direito Canônico era um grande influenciador direto nas relações pessoais, eminentemente familiares; “durante a Idade Média, as relações de família se regem exclusivamente pelo Direito Canônico, sendo que, do século X ao XV, o casamento religioso era o único conhecido” (WALD, 1999, p.34).

Com o passar do tempo, a igreja foi se enfraquecendo, com as revoluções da época, inclusive a Revolução Francesa que tinha como ápice os princípios da igualdade, fraternidade e liberdade;

“A doutrina da Igreja parecia definitiva, milenarmente contruída. Porém, no curso da Revolução Francesa e sob influencia da Escola do Direito Natural, mais preocupada em estudar as necessidades do homem do que a lei de Cristo, negou-se o caráter religioso do casamento e se pugnou pelo enfraquecimento da autoria paterna, para submetê-lo a um regime liberal igualitário. Há uma tendência individualista e laica, que domina e marca a última fase da Idade Média, numa prova evidente do surgimento de um mundo novo e o desaparecimento de uma época não mais passível de aceitação.” (GRISARD FILHO 2010, p.58)

Foi tratado dos pontos considerados essenciais para esclarecimento resumido do trabalho, agora será falado a respeito do direito de família e sua evolução.

3. DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

O Direito de Família Brasileiro sofreu modificações significativas ao longo do tempo, sendo influenciado eminentemente pelo Direito Romano e o Direito Canônico; será tratado a seguir dessas revoluções e mudanças de paradigmas até a atualidade. Antes de tratar da parte histórica até o presente momento será conceituado o mesmo.

3.1 CONCEITO

O Direito de Família é um instituto regulado por normas, tanto de caráter constitucional previsto expressamente na Constituição Federal em seu artigo 226 e parágrafos, como infraconstitucional previsto no Código Civil nos artigos 1511 a 1783, e, também por princípios norteadores, que visam à proteção, regulamentação e solução de fenômenos fáticos inerentes a toda situação que se enquadra neste amparo legal.

Segundo a professora Maria helena Diniz (2011, p. 17):

Constitui o Direito de Família o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e outros efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo de parentesco e os institutos complementares da tutela e curatela.

Como visto pela professora Maria Helena Diniz, o Direito de Família abrange celebração do casamento; situações pessoais e econômicas inerentes ao matrimônio; união estável; relações entre pais e filhos; vínculos de parentescos e a tutela e curatela.

Segundo o doutrinador Clóvis Beviláqua:

Direito de Família são as normas que regulam o casamento, a união estável e as relações recíprocas de natureza pessoal e patrimonial entre cônjuges, companheiros, pais, filhos e parentes, ou seja, constitui o complexo de normas que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal, a dissolução desta, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos da curatela e tutela.

Também conceituou, no mesmo sentido, Clóvis Beviláqua.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

O modelo de família brasileiro ao longo do tempo sofreu várias mudanças significativas em vários fatores, como por exemplo, social, econômico e religioso, como se verá a seguir.

A família brasileira desde a época do Brasil colônia até boa parte do império e durante boa parte do século XX, tinha como estrutura familiar o modelo patriarcal, influenciado pelo direito romano (LÔBO, 2001, p.17); além do modelo patriarcal, a família brasileira tinha grandes influências no modelo de família canônico, este mesmo, que influenciara também o direito de família romano. O Estado nesta fase pouco se preocupava com as relações familiares; a família era assunto sem relevância para o Estado, tanto que neste período não tinha nenhuma codificação civil vigente ainda; “eram às Ordenações Filipinas, que constituíam a base do direito Português na época, que foram também aplicadas no Brasil” (MIRANDA, 1981, p.489).

A partir da proclamação da república em 1889, o estado passou a ter uma perspectiva de mudanças, alterando o que até então era regulado pela igreja católica, que era o casamento. O casamento religioso não mais era reconhecido para os efeitos civis, passando então a ser regulado em lei estatal. Como diz Waldyr

Grisard Filho (2010, p.60): “no Brasil, o Decreto 181, de 24 de janeiro de 1890, reconhece unicamente o casamento civil [...]”

Posteriormente foi promulgado em 1 de janeiro de 1916 uma legislação civil, sendo o código civil de 1916. Este código refletia e era influenciado ainda pelo modelo romano-canônico, tanto que pelo código civil de 1916 dizia em seu artigo 233 e incisos:

O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240 247 e 251). (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Compete-lhe:

I - a representação legal da família; (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

II - a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, I, c, 274, 289, I e 311); (Redação dada pela Lei nº 4.121, de 27.8.1962)

Este artigo 233 do código civil de 1916 mostra claramente o modelo adotado da época, que era o patriarcal; além de que a família se constituía única e exclusivamente do matrimônio, dividida em legítima e ilegítima, a primeira, se proveniente do casamento. Era os resquícios da influencia do cristianismo, ou seja, do direito canônico na legislação brasileira da época; o casamento ainda era visto como um sacramento tendo que ser respeitadas suas solenidades para ser válido e para que a família propriamente dita fosse reconhecida.

Outrossim, nesta fase, havia várias discriminações no que diz respeito aos membros de uma família, tendo em vista se a família era legítima (advinda de Matrimônio ou casamento) ou ilegítima (das relações não advinda de matrimônio ou de relações extraconjugais). (DINIZ, 2011, p.30) Os filhos de uma e de outra, tinham tratamentos diferentes, como por exemplo, dizia o artigo 337 do código civil de 1916: “São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 221)”.

Além da classificação de filhos legítimos e ilegítimos, por conta do matrimônio ou não, havia, de forma odiosa, outro tratamento discriminatório, previsto no artigo 358 do código civil de 1916 que era um capítulo que tratava da legitimação

dos filhos ilegítimos, que dizia: "Os filhos incestuosos e os adúlteros não podem ser reconhecidos."

Portanto, como era vislumbrado no código civil de 1916, havia vários tipos de preconceitos em relação à forma de se constituir uma família, desclassificando-a se não fosse adquirida pelo matrimônio os seus membros, e discriminando-os. Nesta época, nota-se, que o legislador se preocupava eminentemente com a família enquanto instituto e na intenção de resguardar direitos patrimoniais; (LOBÔ, 2011, p.23-24) o código civil de 1916 foi elaborado na época que a sociedade era influenciada pelo modelo patriarcal e patrimonialista, tendo como fruto, essencialmente, tratar das relações jurídicas patrimoniais, não se preocupando e deixando de forma secundária o indivíduo como pessoa. O direito era moldado em um paradigma que refletia a sociedade da época.

3.3 DA FAMÍLIA SOCIOAFETIVA COM O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 E MUDANÇAS NO CÓDIGO CIVIL

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 no dia 5/10/1988, que trouxe dispositivos eminentemente preocupados com a pessoa humana, a entidade familiar ganha uma nova face. Diz o artigo 226 da constituição e seus parágrafos:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Com a redação do artigo 226 e parágrafos, a Constituição inovou, reconhecendo não apenas a família como entidade matrimonial, mas, também reconheceu a união estável, a família como entidade monoparental, além de permitir interpretações extensivas, incluindo demais entidades implícitas, como visto pela lei.

Nas palavras do ilustríssimo Paulo Lôbo (2011, pag.34):

A constituição de 1988 expande a proteção do Estado à família, promovendo a mais profunda transformação de que se tem notícia, entre as constituições mais recentes de outros países. Alguns aspectos merecem ser salientados:

- a) a proteção do estado alcança qualquer entidade familiar, sem restrições;
- b) a família, entendida como entidade, assume claramente a posição de sujeito de direitos e obrigações;
- c) os interesses das pessoas humanas, integrantes da família, recebem primazia sobre interesses patrimonializantes;
- d) a natureza socioafetiva da filiação torna-se gênero, abrangente das espécies biológicas e não biológicas;
- e) consuma-se a igualdade entre os gêneros e entre os filhos;
- f) reafirma-se a liberdade de constituir, manter e extinguir entidade familiar e a liberdade de planejamento familiar, sem imposição estatal;
- g) a família configura-se no espaço de realização pessoal e da dignidade humana de seus membros.

Vislumbra-se através da constituição de 1988 no artigo 226 e parágrafos, que no decorrer da evolução, a família que antes era aquela influenciada pelo direito romano e o direito canônico, perde a força para uma família pautada na solidariedade, amor e respeito entre seus membros. O legislador se preocupou com os direitos da pessoa humana, com sua dignidade, dando amparo a família e estabelecendo a igualdade entre seus membros, não importando o modo como se

construirá ela, - estando ela pautada na solidariedade, amor e respeito bem como em outros princípios do mesmo gênero, será considerada uma família independente de origem biológica ou socioafetiva, como prescreve o artigo 227 parágrafo 6º da constituição de 1988: “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”

Nas palavras de José Bernardo Ramos Boeira (1999, pag.27):

[...] a nova família se estrutura nas relações de autenticidade, afeto, amor, diálogo e igualdade, não se confunde com o modelo tradicional, quase sempre próximo da hipocrisia, da falsidade institucionalizada, valorando a verdade sociológica construída todos os dias através do cultivo dos vínculos de afetividade entre seus membros; [...] houve na verdade uma “repersonalização” das relações de família, que não significa um retorno ao vago humanismo da fase liberal, ao individualismo, mas é a afirmação da finalidade mais relevante da família: a realização da afetividade pela pessoa no grupo familiar; no humanismo que só constrói na solidariedade com o outro.

Além de a constituição trazer estes novos parâmetros em relação à entidade familiar, em 2002 veio à reforma do código civil com a lei 10.406/02 no dia 10 de janeiro, trazendo expressamente dispositivos semelhantes a o que já prescrevia a constituição federal de 1988. No artigo 1593, por exemplo, diz: “o parentesco é natural ou civil, conforme resulte da consangüinidade ou outra origem”

Ficou evidente neste artigo que além da filiação biológica se admite também a socioafetiva sem prejudicar a entidade familiar, tendo ambas, direitos iguais independentemente da modalidade de filiação, biológica ou não. Trouxe o código civil de 2002 o mesmo dispositivo previsto nos 227 §6 da constituição, através do artigo 1596. Nota-se que o legislador diferentemente da visão anterior, busca proteger a dignidade da pessoa humana, buscando o tratamento paritário entre seus membros, vedando discriminações.

4 PRINCIPIO DA AFETIVIDADE

O princípio jurídico da afetividade está previsto na Constituição de 1988 de forma implícita em seu artigo 227 e parágrafos 5º e 6º (LOBÔ, 2011, p.71) que diz:

Art.227 – é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a criança, ao adolescente, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§5 – A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§6 – Os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

A família com o advento da Constituição Federal de 1988 traz a proteção da entidade familiar, se preocupando mais com a dignidade da pessoa humana; trazendo a igualdade entre os filhos, tanto naturais como socioafetivo; segundo Luiz Edson Fachin, 1998, apud Jacqueline Filgueras Nogueira, 2001, p.53:

“O Direito de Família evoluiu para um estágio em que as relações familiares se impregnam de autenticidade, sinceridade, amor, compreensão, diálogo, paridade e realidade. Trata-se de afastar a hipocrisia, a falsidade institucionalizada, o fingimento, o obscurecer dos fatos sociais, fazendo emergir as verdadeiras valorações que orientam as convivências grupais.”

A família atual é uma família calcada no afeto e no amor e é importante colocar a diferenciação que o ilustre Paulo Lôbo (2011, p71) faz:

“A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles.”

Portanto não se confundi afeto e afetividade, do qual um é dever e não opção.

Segundo Dimas Messias de Carvalho (2009, p. 16-17):

“A Constituição Federal de 1988 absorveu as transformações da família, acolhendo a nova ordem de valores e privilegiou a dignidade da pessoa humana, reconhecendo a entidade familiar plural com outras formas de constituição além do casamento, vedando a discriminação dos filhos concebidos dentro ou fora do casamento e consagrou o princípio da igualdade entre homens e mulheres.”

Ainda nos ensinamentos do que diz Paulo Lôbo (2011 p.70-71):

“O princípio da afetividade especializa, no âmbito familiar, os princípios constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa Humana(art1º, III) e

da solidariedade (art3º,I), e entrelaça-se com os princípios da convivência familiar e igualdade entre cônjuges, companheiros, filhos, que ressaltam a natureza cultural e não exclusivamente biológica da família.”

Após tratar dos pontos mais importantes em relação ao princípio da afetividade, com os ensinamentos dos doutrinadores supracitados, onde nota-se que o Estado evoluiu juntamente com a sociedade, mudando de uma relação institucionalizada, para uma relação de afeto real, onde se preocupa com as relações concretas, não somente com a família construída através de um matrimônio, por exemplo, será feita a conclusão com base em tudo que foi explanado e colocado.

5 CONCLUSÃO

Após discorrer sobre o direito de família brasileiro em relação à entidade familiar, suas evoluções e como mudou ao longo do tempo, é importante dizer que desde antigamente, o direito de família juntamente com a sociedade sofreu e ainda vêm sofrendo mudanças, estas, que são causadas por diversos fatores, como por exemplo: social, político, econômico e religioso. O modelo de entidade familiar refletia de acordo com a época, onde primeiramente sofreu influências do direito romano-canônico; posteriormente, o direito foi evoluindo e criou-se uma nova face mais preocupada com o ser humano, esbaldada na dignidade da pessoa humana, em direitos fundamentais, estes que se concretizaram através da constituição de 1988.

A entidade familiar diante as mudanças de paradigmas passou a ser reconhecida não mais somente através do matrimônio, mas também de outras formas; houve a repersonalização da família, que antes era tradicional, calcada no casamento religioso, passando agora a ser eudemonista ou socioafetiva, criada na solidariedade, no amor, respeito, igualdade entre seus membros.

Tudo demonstra à evolução quanto aos direitos inerentes a pessoa, colocando em segundo plano os direitos patrimoniais; esta época coloca o direito no ápice, cuidando exclusivamente das melhorias e soluções da vida humana diante as diferenças e obstáculos que surgem, buscando a igualdade de direitos a todos os membros que vivem em sociedade democrática e livre de qualquer discriminação,

tendo estes, o direito de ter uma família independentemente de religião ou casamento, direito este, fundamental e sonhado por todos os membros de uma sociedade, calcado na nossa carta magna para ser respeitado e cumprido.

REFERENCIAS

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código Civil Comentado, Volume 2**, 1º Ed. 1954.

BOEIRA, Bernardo Ramos. 1999, pag.27.

CARVALHO, Dimas Messias. 2009, p. 16-17.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Volume 5: Direito de Família**. 26º ed. São Paulo: Saraiva 2011.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 4º ed. São Paulo, Saraiva 2011.

MIRANDA, Pontes. 1981, p.489

FILHO, Waldyr Grisard. Famílias **Reconstituídas, novas uniões depois da separação**. São Paulo 2º ed. Revista dos Tribunais 2009

FILHO, Carlos Aberto Bittar. **Direito de Família e Sucessões**. 1º ed. São Paulo Juarez de Oliveira 2002.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueiras. **Filiação Que Se Constrói: Reconhecimento Do Afeto Como Valor Jurídico**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

WALD, Arnaldo. **O novo Direito de Família**. 12^o ed. São Paulo Revista dos tribunais, 1999.